

GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
Construindo um Novo Tempo



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.008/2024-PER/2024**

**OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos permanentes e material de consumo para atender as necessidades das diversas unidades administrativas do município de Pacatuba.**

**IMPUGNANTE: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**



E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582 – Jd. Canaã II, Mogi Guaçu/SP, vem, por intermédio de seu representante legal Sr. Ezequias Trípole, brasileiro, nacionalidade, estado civil solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 19.812.575 e inscrito no CPF sob nº 130.782.768-30,, neste ato qualificado como **IMPUGNANTE**, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão ora mencionado.

### 1. DAS PRELIMINARES

#### **a) Tempestividade:**

Vejamos o que o item 13 do instrumento convocatório aduz sobre o prazo para manifestação de impugnação:

#### **13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. 13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial e na Plataforma Licita Mais Brasil no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica através de campo específico da Plataforma Licita Mais Brasil. O acesso a Plataforma, para a consulta dos processos, solicitação de esclarecimentos e impugnação é gratuito para todos os usuários.

13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. 13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.'

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

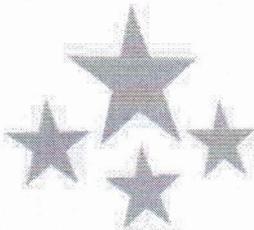
Destacamos que, conforme previsão no item 13.3 as impugnações deveriam ser protocoladas através da plataforma específica, sendo protocolada no dia **20/09/2024 18:09:40**, portanto tempestiva.

Destarte, passa a analisar a Impugnação e tecer comentários sobre os itens questionados.

### 2. DO RELATÓRIO

Aduz a impugnante que:

CA



(...)

No edital há exigência (móveis de aço): “NR 17, EMITIDO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MÉDICO DO TRABALHO OU ERGONOMISTA CERTIFICADO PELA ABERGO,”

Ocorre que o laudo técnico da norma regulamentadora NR-17 pode ser emitido também por engenheiro de segurança do trabalho (registrado no conselho de classe (CREA), médico do trabalho (registrado no conselho de classe CRM) ou por profissional com especialidade em ergonomia (certificado pela ABERGO). A restrição de laudo técnico emitido por profissional membro da ABERGO fere o princípio da isonomia.

(...)

Ao final, requer:

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 25/09/2024, às 09:00hrs, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo 55, § 4º da Lei nº 14.133/21.

### **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

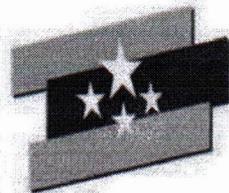
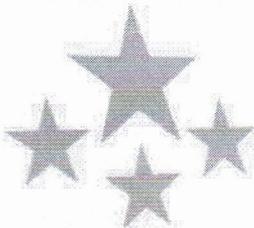
Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

A NR 17 é a Norma Regulamentadora que estabelece diretrizes para ergonomia no trabalho, visando garantir condições adequadas de uso, conforto e segurança para os usuários em geral. Ela abrange aspectos como mobiliário contribuindo para a qualidade mínima dos equipamentos utilizados.

A exigência de relatório ou análise ergonômica conforme a NR-17 para equipamentos em licitações públicas é comum e está embasada na legislação vigente, especialmente na Lei nº

CA



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
Construindo um Novo Tempo



14.133/2021, que dispõe sobre o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos no Brasil. Não só é comum, mas também é uma prática recomendável e legalmente respaldada. Ela visa garantir que os equipamentos adquiridos proporcionem condições de trabalho adequadas e seguras para os usuários.

Exigir que propostas ofereçam produtos e serviços que atendam às normas técnicas não apenas assegura a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública, mas também protege os interesses e o bem-estar dos usuários finais. A conformidade com as normas garante que os produtos passaram por testes rigorosos, assegurando sua adequação ao uso destinado. Isso resulta em benefícios tangíveis como segurança, conforto, durabilidade e inclusão, promovendo um ambiente mais seguro e eficaz.

O artigo 42 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para a administração pública, aborda a exigência de comprovação de qualidade dos produtos por meio de certificações. Esse dispositivo legal fortalece a responsabilidade dos agentes públicos em assegurar que os bens adquiridos pela administração pública atendam a padrões de qualidade, segurança e eficiência.

O agente público tem a responsabilidade de zelar pelo erário e garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e eficaz. Isso inclui a obrigação de adquirir produtos de qualidade que atendam a todos os requisitos necessários para o seu uso específico. Para alcançar esse objetivo, é essencial solicitar laudos e certificados que comprovem a qualidade dos produtos.

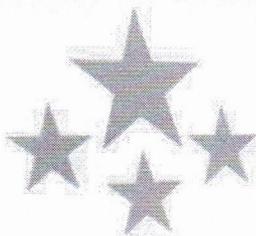
O artigo 42 da Lei nº 14.133/2021 trata especificamente dos requisitos técnicos que podem ser exigidos pela administração pública durante o processo de licitação. Vamos analisar o texto do artigo e suas implicações:

#### **Artigo 42:**

“A administração poderá exigir, para os fins de qualificação técnica, conforme o caso, a apresentação de amostras, provas de conceito, certificados ou relatórios de inspeção, ensaios, perícias, análises ou provas de carga, testes, simulações, ou exames laboratoriais, realizados por entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), ou entidade por ele designada, ou por instituição de pesquisa oficial ou oficializada, para comprovação da conformidade do objeto com as especificações técnicas exigidas no edital.”

A exigência de laudos e certificados de conformidade, conforme permitido pelo artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, é uma prática que visa assegurar a aquisição de produtos de alta qualidade pela administração pública. No contexto de aquisição mobiliários, essa prática garante que os produtos atendam a normas técnicas rigorosas, assegurando segurança, durabilidade, conforto e acessibilidade para os usuários. Essa abordagem não só protege o erário, evitando desperdícios e custos adicionais, mas também promove a qualidade e a eficiência dos bens adquiridos para o uso público.

Dessa maneira, o agente público tem o dever de zelar pelo erário e garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, adquirindo produtos de alta qualidade, durabilidade e segurança. Solicitar laudos e certificados de conformidade é uma prática essencial para assegurar



que os produtos atendam aos padrões necessários, proporcionando benefícios diretos como proteção do investimento, redução de custos de manutenção, segurança para os usuários e cumprimento das normas de acessibilidade e ergonomia. Ao adotar essas medidas, a administração pública garante a aquisição de produtos que oferecem o melhor valor e desempenho, alinhados com os objetivos de qualidade e segurança do órgão.

Diante do exposto, podemos concluir que as exigências de conformidade com normas técnicas e a apresentação de laudos e certificados são legais, pertinentes e compatíveis com o objeto licitado. Essas exigências visam garantir que os produtos adquiridos atendam aos parâmetros estabelecidos e sejam condizentes com as necessidades do órgão público, bem como a apresentação de laudos e certificados de qualidade, são:

1. **Legais:**

- Conforme o artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, que permite à administração pública exigir provas de qualidade, como certificados e laudos de conformidade, para garantir que os produtos atendam às especificações técnicas exigidas no edital.

2. **Pertinentes:**

- As exigências são diretamente relacionadas ao objetivo de garantir a qualidade, segurança, durabilidade e ergonomia dos produtos adquiridos, que são essenciais para o uso eficiente e seguro por parte dos usuários, especialmente em ambientes educacionais e de uso público.

Portanto, as exigências de conformidade com as normas técnicas e a apresentação de laudos e certificados são medidas essenciais e justificadas para garantir que os produtos adquiridos pela administração pública sejam de qualidade superior, seguros, confortáveis e duráveis. Estas exigências estão alinhadas com a legislação vigente e visam atender de forma eficaz às necessidades do órgão público, beneficiando diretamente os usuários finais e protegendo o erário público.

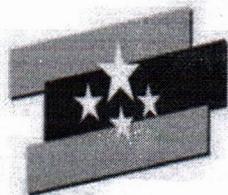
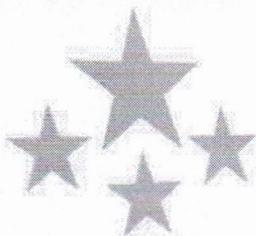
Com relação a necessidade da emissão do de Laudo NR 17 emitido por profissional Ergonomista certificado pela **ABERGO** se faz necessário que o profissional responsável pela elaboração do certificado tenha passado por um processo de qualificação reconhecido pela associação, atestando sua competência e expertise na área da ergonomia. Isso reforça a confiabilidade e a credibilidade do certificado emitido, assegurando que ele seja elaborado por um profissional qualificado e capacitado para realizar essa avaliação técnica.

Esse nível de certificação reforça a confiabilidade do laudo, garantindo que ele seja modificado por um especialista qualificado e apto a realizar uma avaliação técnica. no Brasil, não existe um conselho regulador específico para ergonômista, no entanto a ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia) desempenha um papel crucial como uma entidade de referência e certificação para profissionais da área de ergonomia.

Dado o grau de especificidade e importância das avaliações relacionadas à NR-17, é essencial que o laudo seja elaborado por profissionais com formação e capacitação adequadas em ergonomia. Engenheiros civis, por exemplo, sem a devida qualificação em ergonomia, podem não estar aptos a realizar uma avaliação técnica precisa e completa das condições ergonômicas, o que pode comprometer a segurança e o bem-estar dos usuários.

O ideal é que esses laudos sejam realizados por especialistas, como engenheiros de segurança do trabalho, ergonomista ou médicos do trabalho que possuem o conhecimento específico e a formação necessária para identificar e corrigir problemas ergonômicos certificados por uma entidade de referência e

10



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
Construindo um Novo Tempo



reconhecida como a ABERGO, isso garante que o profissional esteja preparado para lidar com as particularidades da NR-17 e para emitir um laudo confiável e tecnicamente sólido.

A certificação por uma entidade respeitada como a ABERGO fortalece ainda mais a confiabilidade do laudo, assegurando que ele foi produzido por um profissional qualificado e comprometido com as melhores práticas na área de ergonomia.

O credenciamento na ABERGO é, de fato, um forte importantíssimo de que o profissional possui a qualificação e competência necessária na área de ergonomia, o que aumenta significativamente a credibilidade do laudo.

O credenciamento na ABERGO atesta que o profissional atende a padrões de conhecimento e prática na área de ergonomia, garantindo um nível de qualidade e confiabilidade na emissão de laudos, optar por um profissional credenciado é uma medida prudente e importante, especialmente em contextos onde a precisão e a qualidade do laudo ergonômico são essenciais.

**Exigir que o profissional seja apenas associado não é suficiente pois a diferença entre ser um profissional certificado pela ABERGO e ser um associado é significativa:**

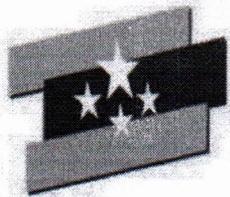
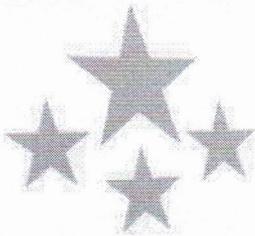
**Ergonomista Certificado:** Para obter a certificação pela ABERGO, o profissional deve passar por um rigoroso processo seletivo que inclui a comprovação de suas qualificações e conhecimentos na área de ergonomia, geralmente por meio de provas e avaliação de sua experiência prática. Esse processo garante que o certificado tenha um alto padrão de competência e expertise, assegurando que o profissional está devidamente qualificado para realizar avaliações ergonômicas de acordo com as melhores práticas e normas técnicas.

**Associado da ABERGO:** Ser um associado da ABERGO é mais simples e envolve apenas a inscrição e o pagamento de uma taxa. Não há necessidade de comprovar qualificações ou passar por provas. O status de associado permite acesso a recursos, eventos e materiais oferecidos pela ABERGO, mas não confere a mesma garantia de competência que a certificação.

Portanto, é altamente recomendável que o profissional responsável pela emissão de laudos de NR-17 seja não apenas capacitado ou associado, mas também credenciado por uma entidade reconhecida como a ABERGO. Esse credenciamento garante que o profissional possui a qualificação necessária para realizar avaliações ergonômicas com precisão e em conformidade com as exigências legais, conferindo maior credibilidade e confiança ao laudo emitido.

#### 4. CONCLUSÃO

Em razão de todo o cuidado e zelo que a Administração Pública necessita possuir quanto à exigência de requisitos e qualificações que visam garantir a maior qualidade na prestação do serviço, não vislumbramos óbice nas exigências questionadas, já que se trata de medida objetivando a obtenção da proposta que atenda às necessidades da Administração.



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
Construindo um Novo Tempo



Importante consignar que a proposta mais vantajosa não significa dizer que é a de menor custo, mas sim a que vai garantir para a Administração Pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que consegue juntar qualidade, entrega e preço,

Assim, entende-se que **não assiste razão ao impugnante**, uma vez que o edital em referência buscou atender à necessidade da Administração Pública, exigindo dos licitantes apenas o que se considera essencial para os serviços pretendidos, em homenagem ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

**Ademais, cumpre trazer à baila que um dos princípios que rege o Processo Licitatório e, até o Direito Administrativo, é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e, que, deve ser observado pela empresa impugnante no caso em tablado.**

No nosso entendimento, além de ser um princípio que deve ser seguido, constitui-se o mesmo numa verdadeira garantia para a Administração e para o licitante, qual seja, a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de **uma segurança para o licitante e para o interesse público**, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse contexto, necessário se faz colacionar o entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, quando afirma que *“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.* (.n.).

Depreende-se do relatado que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

## **5. DECISÃO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo das razões da impugnante, e, conforme citado acima somos por **NEGAR PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**. Face ao exposto, e, com esteio no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no Princípio da Moralidade Administrativa, Legalidade, Impessoalidade, da Supremacia do Interesse Público, entre outros, esta autoridade competente não acata a presente impugnação, decidindo, ainda, pela continuidade do certame, sendo ratificados todos os termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.008/2024-PER/2024

Pacatuba-CE, 24 de setembro de 2024.

**Aritana de Oliveira Aguiar Veras**  
Secretária de Saúde  
Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE